autuado por Bianca Magalhães Lucchetti Menke em 23/10/2025 13:33:38.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0228/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Sansão Pereira, que proíbe o financiamento público a escolas de samba e apresentações artísticas que promovam intolerância religiosa.

De acordo com o projeto, fica vedado à Administração Pública Municipal, direta ou indiretamente, conceder financiamento, patrocínio ou qualquer tipo de apoio institucional a escolas de samba, blocos de carnaval, eventos culturais e apresentações artísticas, que promovam intolerância religiosa.

O art. 2º do projeto esclarece que “considera-se intolerância religiosa qualquer manifestação que, em desfiles, enredos, fantasias, alegorias ou apresentações: I. Ridicularize, desrespeite ou ofenda crenças religiosas ou seus símbolos sagrados; II. Incentive, direta ou indiretamente, o preconceito ou a discriminação contra qualquer religião; III. Vincule determinada fé a práticas criminosas ou demonize crenças específicas; IV. Fomente discurso de ódio ou incitação à violência contra seguidores de qualquer religião”.

A Constituição Federal, no art. 5º, VI, assegura a liberdade de crença, ao dispor que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Além disso, o art. 208 do Código Penal tipifica como crime “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa”. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro repudia a intolerância religiosa e está em sintonia com o projeto.

A esse respeito, vale destacar que, muito recentemente, a lei de racismo foi alterada, justamente com o fim de punir mais severamente a discriminação religiosa, tendo havido, inclusive, recrudescimento da figura da injúria envolvendo questões religiosas. (Conferir os termos da Lei 14.532/23).

Esta relatora é defensora da liberdade de expressão e de manifestação, ambas diretamente correlacionadas à liberdade cultural e artística. Não obstante, essas liberdades podem e devem ser exercidas com respeito às pluralidades, sendo desejável que os estímulos à observância desse respeito se deem em âmbito diverso do Direito Penal, que é a "ultima ratio".

Ora, em havendo toda uma legislação penal a coibir toda e qualquer forma de discriminação religiosa, resta natural que esse tipo de comportamento seja vedado na esfera administrativa, mormente relativamente ao uso de verbas públicas.

Matéria RELCOM 1913/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 08/09/2025 e juntado ao PL 228/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=683167.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

De fato, o Vereador proponente sequer está sugerindo a adoção de punições; está, apenas e tão somente, condicionando o financiamento público ao efetivo respeito à liberdade religiosa, que é um verdadeiro pilar da nossa Democracia.

Os dinheiros públicos devem ser empregados com parcimônia e de forma a prestigiar os valores democráticos, sendo, por conseguinte, constitucional e legal o que o projeto de que ora se trata pretende assegurar.

Ademais, o Parlamentar toma o cuidado de propor norma protetiva de todas as religiões, sem prestigiar uma ou algumas, em prejuízo das demais.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1913/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 08/09/2025 e juntado ao PL 228/2025 por Bianca Magalhães Lucchetti Menke. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=683167.